

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de abril de 2026. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

ACÓRDÃO Nº 2517/2026

CONSULTA. CARGO PÚBLICO. TRANSFORMAÇÃO DE CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE.

Consulta acerca da possibilidade de extinguir o cargo de auxiliar de enfermagem e, simultaneamente, transformar seus ocupantes em técnicos de enfermagem, considerando que alguns servidores possuíam formação técnica e registro profissional. A questão envolveu a análise da compatibilidade entre as atribuições e remunerações dos cargos, bem como a observância do princípio constitucional do concurso público. A unidade técnica e o Ministério Público especial junto ao TCE/CE manifestaram-se pela impossibilidade jurídica da medida, destacando que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, exige aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo que não integre a carreira original do servidor. Ressaltou-se que o aproveitamento de servidor estável, previsto no art. 41, §3º, da Constituição, somente é admissível quando houver compatibilidade material entre os cargos de origem e destino, o que não se verifica entre auxiliares e técnicos de enfermagem, cujas atribuições e níveis remuneratórios são distintos, conforme as Leis Federais nº 7.498/1986 e nº 14.434/2022. O Tribunal reafirmou o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 43 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inconstitucional qualquer forma de provimento que permita ao servidor investir-se, sem concurso, em cargo que não integre sua carreira. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará respondeu que a transformação automática dos cargos configura ascensão funcional irregular viola aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

[Processo n.º 22888/2025-0](#). Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão: Pleno de 06/04/2026. Ata n.º 264/2026. DO: 28/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 2772/2026

CONSULTA. BENS IMÓVEIS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Consulta acerca da possibilidade de recebimento de bens imóveis em dação em pagamento como meio para a extinção de créditos tributários no âmbito da administração pública local. No mérito, o Tribunal de Contas, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, conheceu parcialmente do questionamento para esclarecer que, embora a dação em pagamento de bens imóveis seja um instituto nacionalmente previsto no artigo 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional (CTN), e validado constitucionalmente pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2405/RS, a sua aplicabilidade prática e efetiva eficácia dependem obrigatoriamente da existência de uma legislação municipal regulamentadora específica. A Corte de Contas destacou que o preceito do diploma nacional possui eficácia limitada, funcionando como norma autorizadora que demanda a intermediação do legislador local para estabelecer as condições, os critérios de avaliação e as formas de operacionalização do procedimento administrativo, em estrita consonância com a discricionariedade e as conveniências da entidade pública. A simples reprodução ou cópia literal do texto da lei Federal no Código Tributário do município em questão não supre essa exigência, pois caracteriza-se apenas como uma norma

instituidora e não regulamentar. Assim, restou firmado o entendimento de que a extinção do crédito tributário por meio dessa modalidade permanece inaplicável no respectivo âmbito local enquanto não sobrevier lei municipal regulamentadora minuciosa, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de fragilização da segurança jurídica e da preservação do erário.

[Processo n.º 27238/2025-8](#). Relator(a): Cons. Valdomiro Távora. Sessão: Pleno de 20/04/2026. Ata n.º 265/2026. DO: 12/05/2026.

ACÓRDÃO Nº 2536/2026

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ERRO GROSSEIRO. DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades decorrentes de compensações previdenciárias indevidas e da execução de contrato com escritório de consultoria jurídica voltado à suposta recuperação de créditos fiscais. A empresa contratada realizou retificações unilaterais de Guias de Recolhimento Previdenciário e compensações sem o devido respaldo em créditos líquidos e certos, resultando em glosa administrativa e aplicação de multa isolada por parte da Receita Federal do Brasil. Além disso, restou evidenciado que a unidade licitante efetuou pagamentos de honorários à contratada sem a devida liquidação da despesa, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, uma vez que as cláusulas contratuais e o termo de referência vinculavam expressamente a remuneração a uma obrigação de resultado, qual seja, a homologação definitiva dos créditos pelo órgão fiscalizador, o que não ocorreu. Os argumentos de defesa baseados na tese de continuidade administrativa, boa-fé e desconhecimento das regras contratuais foram rejeitados pela Corte de Contas, uma vez que o ordenamento jurídico exige dos gestores diligência média e controle mínimo sobre a execução de despesas públicas, caracterizando erro grosseiro a ausência de verificação do implemento da condição de pagamento. Assim, o Tribunal de Contas julgou as contas irregulares, imputando débito solidário aos gestores responsáveis pelas autorizações de pagamento e à empresa beneficiária, além de aplicar multa proporcional ao dano com base na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (LOTCE).

[Processo n.º 20289/2021-6](#). Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão: Pleno de 06/04/2026. Ata n.º 264/2026. DO: 28/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 2604/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. BENS PATRIMONIAIS. CONSÓRCIO PÚBLICO. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. PLANO DE AÇÃO.

Prestação de Contas de Gestão de consórcio público intermunicipal voltado ao manejo de resíduos sólidos. A análise inaugural e os exames complementares realizados pela unidade técnica desta Corte de Contas identificaram irregularidades na condução administrativa da entidade. Entre os achados não saneados, destacaram-se a ausência de registro da depreciação, exaustão ou amortização dos bens patrimoniais; a não apresentação do Regimento Interno do consórcio; e a falta de disponibilização de atas e documentos referentes à composição do Conselho Consultivo. Adicionalmente, verificou-se o uso indevido da modalidade de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de assessoria jurídica. A referida contratação direta violou as diretrizes estabelecidas pelas normas gerais de licitações e pela Constituição Federal, uma vez que a entidade pública não logrou demonstrar, de forma cabal, a inviabilidade de competição e o preenchimento dos requisitos obrigatórios, visto que as atividades descritas eram comuns e ordinárias, desprovidas de natureza singular ou da necessidade de notória especialização do profissional escolhido. A Segunda Câmara do Tribunal de Contas deliberou pelo julgamento da irregularidade das contas de gestão de ambos os responsáveis associados ao período avaliado, com fulcro na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE). Determinou à atual gestão da entidade consorciada que adote providências imediatas para a elaboração de um Plano de Ação voltado à estruturação e propositura do projeto de Regimento Interno em atraso, sob pena de instauração de Representação própria e aplicação de novas penalidades.

[Processo n.º 09684/2023-4](#). Relator(a): Cons. Soraia Victor. Sessão: 2ª Câmara de 06/04/2026. Ata n.º 263/2026. DO: 28/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 2537/2026

RECURSO DE REVISÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Recurso de Revisão interposto contra decisão proferida em Tomada de Contas Especial decorrente de fiscalização em entidade pública durante o exercício de 2009. A controvérsia central consistiu na verificação de nulidade insanável no julgamento do Recurso de Reconsideração anterior, motivada pela ausência de intimação do advogado regularmente constituído ainda na fase processual inicial, cujo nome foi omitido na pauta de julgamento do Recurso de Reconsideração publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE. Embora o recurso precedente tenha sido assinado pela própria parte, constatou-se a existência de procuração válida com poderes outorgados ao patrono, sem revogação tácita. A omissão inviabilizou o pleno exercício de prerrogativas funcionais, como a distribuição de memoriais e a sustentação oral, configurando cerceamento de defesa. O Colegiado ponderou que a intimação do procurador é garantia instrumental do devido processo legal e direito assegurado pela legislação. Assim, o Tribunal reconheceu que a falha violou o artigo 9-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE), o Regimento Interno e as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Por se tratar de erro de procedimento que suprime o exercício dessas garantias, a Corte firmou entendimento de que o vício possui natureza de nulidade absoluta, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto. Com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assentou-se que tais máculas não se sujeitam à preclusão e podem ser declaradas de ofício. O Pleno do Tribunal de Contas conheceu do recurso revisional e deu-lhe provimento para anular o acórdão condenatório prolatado em sede de Recurso de Reconsideração e, por consequência, invalidar os atos processuais subsequentes dependentes. Determinou-se o retorno dos autos ao Relator competente para a renovação do julgamento, exigindo-se a devida inclusão do nome do advogado na nova pauta.

[Processo n.º 25087/2025-3](#). Relator Desig.: Cons. Ernesto Saboia. Sessão: Pleno de 06/04/2026. Ata n.º 264/2026. DO: 28/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 2368/2026

INSPEÇÃO. SANEAMENTO BÁSICO. LIXÃO. LIMPEZA URBANA. RESÍDUOS SÓLIDOS. PLANO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Inspeção instaurada para fiscalizar a política pública de saneamento básico, especificamente quanto às metas setoriais de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. A fiscalização constatou, por meio de verificação *in loco*, a manutenção de um lixão ativo que operava de forma inadequada, com descarte a céu aberto de resíduos domiciliares, de poda e da construção civil, além de ausência de cobertura, de impermeabilização do solo, de drenagem de chorume, de controle de gases e de cercamento perimetral, o que permitia o livre acesso de animais e a atuação de catadores informais em condições precárias. Tais irregularidades observadas confrontam as obrigações vinculantes estabelecidas na Política Nacional de Resíduos Sólidos e no marco legal de saneamento básico, as quais impõem a eliminação de lixões e a transição para soluções ambientalmente adequadas. Apesar de a entidade pública demonstrar esforços de regionalização ao aderir a um consórcio intermunicipal e ao inaugurar uma central de resíduos voltada à compostagem, restou evidenciada a deficiência no planejamento imediato para a destinação final dos rejeitos e a falta de iniciativas concretas de remediação a curto prazo. O Tribunal de Contas adotou uma postura de caráter pedagógico e preventivo. Por unanimidade, a Corte de Contas determinou que a administração pública elabore e apresente, no prazo de 60 dias, um Plano de Ação estruturado, que deve conter, obrigatoriamente, um diagnóstico simplificado da área, a definição de metas e etapas para desativação ou remediação do lixão, a indicação de alternativas técnicas em conformidade com a legislação ambiental, a estimativa de custos com as fontes de financiamento, a atribuição nominal de responsabilidades e os mecanismos de monitoramento de sua execução.

[Processo n.º 24387/2025-0](#). Relator(a): Cons. Ernesto Saboia. Sessão: 1ª Câmara de 06/04/2026. Ata n.º 264/2026. DO: 27/04/2026.

ACÓRDÃO Nº 2789/2026

REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PLANO ANUAL DE

CONTRATAÇÃO. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Fiscalização para acompanhar a transição de prefeitos ao final de um mandato, garantindo que os serviços essenciais para a população não fossem interrompidos. Durante a inspeção na Prefeitura, detectou-se que a entidade terminou o ano sem recursos suficientes em caixa para honrar as contas de curto prazo que tinham sido contraídas nos últimos 8 (oito) meses do mandato. Além disso, o órgão público deixou de publicar na internet a lista com a ordem cronológica dos seus pagamentos e não elaborou o seu plano anual de compras. Em termos legais, a falta de valores em caixa desrespeita a Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto a ausência de publicação da ordem cronológica de pagamentos e do plano de contratações viola diretamente as regras de planejamento e publicidade estabelecidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos. O Tribunal entendeu que a ausência de recursos ao final do mandato reflete o desequilíbrio geral das contas e, por isso, é considerada um ato de governo. Por essa razão, para evitar que um gestor seja punido duas vezes pelo mesmo motivo, essa falha financeira global não deve ser julgada isoladamente por meio de Representação. Assim, a decisão final da Corte julgou a Representação procedente e puniu os responsáveis apenas pelas falhas administrativas graves relacionadas à falta de transparência ativa. Em relação à falta de numerário em caixa prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, o colegiado determinou que as provas sejam enviadas e anexadas diretamente ao respectivo processo de Prestação de Contas de Governo, que é o instrumento correto para a análise detalhada e posterior julgamento político. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará determinou que a nova administração passe a publicar mensalmente a ordem cronológica de pagamentos na internet e elabore o Plano de Contratação Anual, recomendando ainda que ofereça treinamentos aos servidores sobre as novas regras de licitação.

[Processo n.º 06897/2025-9](#). Relator(a): Cons. Onélia Leite. Sessão: 2ª Câmara de 20/04/2026. Ata n.º 264/2026. DO: 13/05/2026.

ACÓRDÃO Nº 2848/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE INTERNO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRAÇÃO DIRETA. SERVIÇOS CONTÍNUOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REPASSE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÕES.

Prestação de Contas de Gestão de entidade pública voltada à saúde, cuja análise apontou irregularidades de natureza formal e material graves em procedimentos de despesa e arrecadação. O exame inicial revelou o recolhimento inadequado de contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que apresentou diferença financeira relevante não quitada pelo gestor à época. Paralelamente, identificou-se o uso indevido de inexigibilidade de licitação para a contratação continuada de serviços técnicos de assessoria, consultoria contábil e administrativa na área de licitações e contratos. O fundamento para tal contratação direta, balizado na legislação geral anterior, careceu da comprovação inequívoca dos requisitos cumulativos indispensáveis de singularidade do objeto e inviabilidade de competição, configurando afronta às normas gerais de licitação, haja vista que os serviços possuíam caráter habitual, ordinário e rotineiro no âmbito da Administração Pública, amplamente disponíveis no mercado competitivo regional. Na análise, constatou-se que a instrução dos processos de contratação direta falhou ao omitir contratos originários e descrições pormenorizadas das atividades, afastando-se do rigor exigido pelas teses de repercussão geral e legislações supervenientes que densificam a motivação administrativa em procedimentos de exceção licitatória. Diante das desconformidades remanescentes e da insuficiência documental das justificativas, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria de votos, julgou irregulares as contas de gestão da ordenadora de despesas responsável pelas ocorrências. Aplicaram-se, ainda, multas à ex-gestora fundamentadas nas hipóteses da lei orgânica deste Tribunal. Adicionalmente, expediram-se determinações e recomendações pedagógicas à atual gestão da unidade jurisdicionada, ordenando que priorizem os procedimentos competitivos ordinários e observem o rigor na retenção previdenciária.

[Processo n.º 17210/2024-6](#). Relator(a): Cons. Patrícia Saboya. Sessão: 1ª Câmara de 20/04/2026. Ata n.º 265/2026. DO: 11/05/2026.